



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2020

Dispõe sobre os procedimentos inerentes à caracterização dos serviços prestados de forma contínua no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, que lhe confere o § 5º do art. 87 do Regimento Geral, em conjunto com a com a Diretoria de Administração e Coordenadoria de Contratos, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este normativo dispõe sobre os procedimentos inerentes à caracterização dos serviços prestados de forma contínua de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Instrução Normativa Nº 05, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos neste normativo visam orientar a Reitoria e os *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE sobre a forma adequada de caracterizar os serviços prestados de forma contínua de acordo com o disposto no item 3, a, do anexo IX da Instrução Normativa Nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único – Os procedimentos adotados nesta Instrução Normativa contemplam os aspectos formais e legais para o fiel cumprimento das disposições emanadas da lei vigente.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa consideram-se:

I – Serviços prestados de forma contínua: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

II – Estudo Técnico Preliminar: é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

III – Equipe de gestão e fiscalização do contrato: é o conjunto de servidores, designados formalmente, que reúnem as competências necessárias para aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

IV – Equipe de planejamento da contratação: é o conjunto de servidores, designados formalmente, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

CAPÍTULO II

DA NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO CONTÍNUO

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar elaborado na fase de Planejamento da Contratação deve conter, além de outros dados, a caracterização do serviço como contínuo na conformidade do item 3, a, do anexo IX da Instrução Normativa Nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 5º. A caracterização do serviço realizada em determinado Estudo Técnico Preliminar não dispensa a formalização da caracterização em outro Estudo com serviço igual ou semelhante.

Art. 6º Os processos para realização de cada prorrogação dos contratos caracterizados como contínuos, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, devem conter análise desta caracterização, realizada pela equipe de gestão e fiscalização do contrato, independente se já realizada no Estudo Técnico Preliminar elaborado na fase do Planejamento da Contratação (item 3, a, do anexo IX da Instrução Normativa Nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

Parágrafo único – A prorrogação dos contratos caracterizados como contínuos deve ser realizada com base no Parecer Referencial nº 00001 de 12 de abril de 2019, da Advocacia-Geral da União, que se manifesta sobre a regularidade jurídica do termo aditivo aos contratos de prestação de serviços continuados, que tem por objeto a prorrogação da execução contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO CONTÍNUO

Art. 7º No momento da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a caracterização do serviço como contínuo é de competência do(s) integrante(s) da equipe de planejamento que possui(em) conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, ou seja, aquele(s) designado(s) formalmente como demandante(s).

CAPÍTULO IV

DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO COMO CONTÍNUO

Art. 8º A caracterização do serviço como contínuo, na conformidade do item 3, a, do anexo IX da Instrução Normativa Nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, deve demonstrar que o serviço:

I - pela sua essencialidade, visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro;

II - assegura a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade;

III - sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único – Para que o serviço possa ser caracterizado como contínuo é necessário que os incisos I, II e

III do Art. 7º sejam atendidos conjuntamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Todos os Estudos Técnicos Preliminares e prorrogações de serviços contínuos devem conter sua caracterização de acordo com esta Instrução Normativa.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 01 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Rodrigues Holanda, Coordenador(a) de Contratos**, em 25/08/2020, às 16:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Andre Damasceno Cavalcante, Diretor(a) de Administração**, em 25/08/2020, às 16:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tassio Francisco Lofti Matos, Pró-Reitor(a) de Administração e Planejamento**, em 25/08/2020, às 16:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1933945** e o código CRC **F77430BA**.